



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
C.N.P.J.: 08.439.549/0001-99

LEI Nº 304/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- FMHIS, INSTITUI O CONSELHO
GESTOR DO FMHIS E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS de Craíbas e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I **DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Seção I **Das Diretrizes, Objetivos e Fontes**

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais, expressando a interação com a sociedade civil organizada, direcionadas à população de menor renda, de modo a assegurar o acesso, de forma gradativa, à habitação.

Art. 3º. O FMHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município classificadas na função de habitação;
- II – recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados;
- III – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

Rua Pedro Gama, 122, Centro, Craíbas – Alagoas.
E-mail: pmcraibas@ig.com.br



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

C.N.P.J.: 08.439.549/0001-99

- IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º. A concessão de recursos do FMHIS poderá se dar das seguintes formas:

- a) apoio financeiro não reembolsável;
- b) apoio financeiro reembolsável;
- c) financiamento de risco;
- d) participação societária.

Art. 5º. A administração do FMHIS será exercida pela Secretária Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, competindo-lhe:

- I – zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta Lei;
- II – analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- III – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do Fundo;
- IV – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 6º. O FMHIS será regido por conselho gestor.

Art. 7º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, obedecendo à seguinte proporcionalidade:

I – 02 (dois) representantes do Governo Municipal, das áreas relacionadas à Política Urbana:

- a) Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – 02 (dois) representantes da sociedade civil, do movimento comunitário.



§ 1º A presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pela Secretária Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a Secretária Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 8º. As aplicações dos Recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplam:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de material para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 9º. Ao Conselho-Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas



habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano Municipal de Habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I deste artigo deverão observar as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

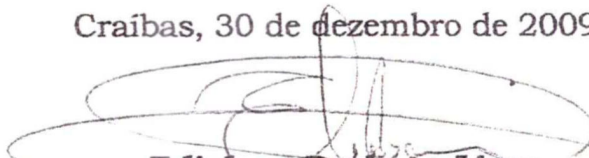
CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Craíbas, 30 de dezembro de 2009.


Edielson Barbosa Lima
Prefeito